

O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS

Oswaldo Tavares Pacheco

RESUMO

Muito se tem dito sobre a garantia da integridade da pessoa, e sempre isso está diretamente ligado a legislação dos direitos humanos, e isso reflete muito no comportamento de cada um, principalmente quando o assunto é a integridade moral garantida em todos os ambientes que ele freqüente ou se encontre, como em casa, em sociedade, no trabalho etc. este estudo partiu da observação de como esses direitos devem ser respeitados pela comunidade em geral.

ABSTRACT

Much has been said about ensuring the integrity of the person, and it is directly connected to human rights legislation, and this reflects the behavior of each one, especially when the subject is the moral integrity guaranteed in all environments that he frequently or, as at home, in society, at work etc this study broke the observation of these rights must be respected by the community at large.

1 INTRODUÇÃO

Se és capaz de manter a tua calma quando tomo mundo em redor já a perdeu e te culpa; De crer em ti quando estão todos duvidando e para esses, no entanto, achas uma desculpa; se és capaz de esperar sem ti desesperares, ou enganado, não mentir aos mentirosos. Ou, sendo odiado, sempre do ódio te esquivares:

E não pareceres bom demais, nem pretensioso...

(RUDYARD KIPLING, Trad. de Guilherme de Almeida).

O bem estar e a dignidade humana são alguns dos principais elementos que têm impulsionado importantes desenvolvimentos no Direito Internacional. Apesar de a obra dos chamados fundadores do Direito Internacional revelar a presença do ser humano como destinatário final das normas jurídicas e detentor de direitos próprios perante o Estado, em fins do século XIX, o papel dos indivíduos no mundo foi reduzido a segundo plano diante da existência absoluta dos Estados soberanos.

Sob essa questão Godinho (2006, p. 1), assevera que:

As reflexões acerca de direitos humanos, por sua vez, foram resumidas a algumas poucas concessões determinadas por esses Estados de soberania limitada. No entanto, os abusos permitidos pelas distorções desse Positivismo Jurídico Estatal, bem como o conseqüente sofrimento imposto às pessoas em episódio como as duas Guerras Mundiais, acabaram por evidenciar um importante ensinamento: os direitos e as liberdades dos indivíduos carregam em si valores superiores, indispensáveis à própria existência humana, que precisam ser protegidas.

Saliente-se que essa constatação somente foi possível porque determinados fatores contribuíram para a redefinição do conceito tradicional de

soberania estatal e para o resgate, aos poucos, dos indivíduos como destinatários últimos das ações do Estado. Como exemplo, a mesma autora, cita que:

A criação e o funcionamento da Liga das Nações, ainda em 1919, a qual, na promoção de paz e da segurança mundial, estabeleceu compromissos internacionais e de execução coletiva, que ultrapassaram os interesses exclusivos dos Estados singulares. No mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao estabelecer padrões globais mínimos para as condições de trabalho, semeou a idéia de que determinados valores ligados à dignidade humana devem ser respeitados por se encontrarem acima da jurisdição doméstica dos Estados (GODINHO, 2006, p. 2).

Infere-se, então, que a mesma idéia encontra-se, ainda, no cerne do desenvolvimento das normas de direito humanitário, as quais, desde logo, demonstraram haver limites claro à atuação autônoma e livre dos Estados. Ressalte-se, também, o estabelecimento e a atuação dos tribunais penais *ad hoc* de Nuremberg e de Tóquio (1945-1949) foram importantes acontecimentos nesse contexto. Além de consolidarem a idéia de limitação da soberania nacional, concretizaram a concepção de que os indivíduos possuem direitos protegidos pelo Direito Internacional contra a própria atuação estatal.

Aos poucos, consagrou-se o conceito da universalidade dos direitos humanos e a necessidade de sua proteção por um sistema normativo internacional. Os esforços de proteção foram intensos nas últimas décadas, e, atualmente, não se concebe a validade a validade de normas jurídicas que não resguardem a dignidade humana. Contudo, complementando, Godinho (*Ibidem*, p. 3):

Mais do que isso, atualmente vivemos sob a égide de reais sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, com órgãos e mecanismo próprios de fiscalização e de implementação desses direitos, que complementam e aprimoram a proteção primária exercida pelos Estados.

Tem-se, então, que as normas e princípios sobre direito humanos, por sua vez, são considerados normas superiores e de vigência *erga omnes* pela doutrina e prática internacionais. E, nesse contexto, considerando as questões diplomáticas, se

faz indispensável destacar, a posição central retomada pelos indivíduos ao final do século XX.

Nesse diapasão, entendemos que a concretização e a multiplicação de normas internacionais sobre os direitos e as liberdades fundamentais impulsionaram o retorno àqueles que são a célula primária de toda sociedade cultural: os seres humanos. Assim, mais do que simples objetos de indagações, considerações ou mesmo proteção, os indivíduos consagram-se como verdadeiros sujeitos de direito, com atuação própria e autônoma perante diferentes instituições internacionais (GODINHO, 2006).

Vale lembrar, também, que após o término da Segunda Guerra Mundial, considerando às atrocidades cometidas, paulatinamente a comunidade internacional vislumbrou a necessidade de reiterar o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, quando neste momento foi criada uma nova ordem internacional de proteção a esses direitos e que hodiernamente tem sido aceita por vários Estados, como consenso geral de alicerce da estabilidade social e da paz mundial.

O entendimento de Cançado Trindade (1996, p. 16-17), é de que:

Não há como negar a importância dos direitos humanos no mundo atual; é legítima a exigência da humanidade em barrar as violações dos direitos fundamentais do homem, compromisso este de aspiração moral e que para ter validade jurídica e política no direito internacional é necessário que cada Estado procure respeitar os tratados e convenções que anuiu, sob pena de imposição de medidas pré-estabelecidas no ordenamento internacional.

Vale mencionar que a concepção contemporânea acerca dos direitos humanos está intimamente relacionada à forma com o qual foram incorporados pela Constituição Federal Brasileira de 1988. O Estado brasileiro rompendo com a tradição estabelecida pelas Constituições anteriores, que se limitavam a assegurar os valores de soberania e de independência do país, reconheceu e consagrou na atual Carta o princípio da prevalência dos direitos e garantias fundamentais (PIOVESAN, 1996).

De acordo com Valenti e Mandelli Jr. (1988) é o marco divisor entre o atual regime democrático de direito e o regime militar ditatorial, que por mais de duas décadas foi imposto ao povo brasileiro, ao estabelecer e se adequar à nova ordem internacional, no que diz respeito aos direitos inerentes aos seres humanos, passando a ser uma das Constituições mais avançadas do mundo, elegendo a dignidade humana como princípio e parâmetro primordial de todo o ordenamento jurídico.

Percebemos que os direitos e garantias fundamentais são, portanto, o suporte axiológico de todo o sistema jurídico vigente e devem ser observados como base de sustentação do Estado Democrático de Direito, justificando essa breve discussão.

O objetivo desse artigo consiste em discorrer, brevemente, sobre o Direito Internacional e a proteção da pessoa humana considerando os Direitos Humanos instituídos.

2 OS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos preconiza que todo indivíduo pode fazer reivindicações legítimas de determinadas liberdades e benefícios, desta forma, constituem-se em uma idéia política que tem uma base moral e que estão relacionados com a democracia, igualdade e justiça.

Esses denotam a expressão do que deveria ser e prevalecer entre os estados, e os indivíduos de uma sociedade. “[...] quando falamos em Direitos Humanos, utilizamos esta expressão, como sinônimo de direitos fundamentais. (MAGALHÃES, 1992)”.

Qualquer Estado, independente da extensão territorial, de ser pobre ou rico, tem por obrigação legal que reconhecer os direitos humanos, isso deve ocorrer independentemente do sistema político e socioeconômico adotado por esta nação. Sob essa questão Luño (1993, p. 318), afirma que os direitos humanos são:

Un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

A primeira geração dos direitos humanos formalmente emoldurados – direitos individuais, foi gestada no século XVII, com a formulação da doutrina moderna sobre os direitos naturais, que embasou ideologicamente a luta que culminou com a criação do Estado Moderno e a transição do sistema feudal para o capitalismo (BONAVIDES, 1996). Saliente-se que o direito de liberdade era a garantia da livre iniciativa econômica, livre manifestação da vontade, livre comércio, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de ir e vir, liberdade política, mão de obra livre.

A segunda geração dos direitos humanos – os direitos metaindividuais, coletivos ou difusos, é resultado do embate entre as forças sociais, que se dá com o desenvolvimento do modelo burguês de sociedade, de um Estado liberal que se consolida através de um espetacular desenvolvimento da economia industrial. Compreendem os Direitos Sociais, os direitos relativos à saúde, educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte (BONAVIDES, 1996).

Os Direitos Econômicos são aqueles direitos que estão contidos em normas de conteúdo econômico que viabilizarão uma política econômica (BONAVIDES, 1996). Classifica-se entre direitos econômicos, pelas características marcantes destes direitos, o direito ao pleno emprego, transporte integrado à produção, e direitos do consumidor.

Os Direitos políticos são direitos de participação popular no poder do Estado, que resguardam a vontade manifestada individualmente por cada eleitor sendo que a sua diferença essencial para os direitos individuais é que, para estes últimos, não se exige nenhum tipo de qualificação em razão da idade e nacionalidade para o seu exercício, enquanto que para os Direitos Políticos, determina a Constituição requisitos que o indivíduo deve preencher (BONAVIDES, 1996).

Atualmente os Direitos Humanos, passa pela sua terceira geração, onde conforme afirma Bonavides (1996, p. 522):

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos (humanos) fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos.

Os direitos humanos exprimem uma antinomia fundamental na sociedade humana, antinomia que vai da relação entre Homem e sociedade à relação do indivíduo com todos os seus congêneres (MBAYA, 1995).

Para Moser; Rech (2003, p. 15):

Os desafios foram mudando com o tempo e com eles a abrangência das perspectivas dos direitos humanos, ultrapassando o foco tão fundamental dos direitos políticos e civis para abarcar também o universo dos direitos sociais, econômicos e culturais. A prática e a história dos parceiros de Misereor refletem essa abertura de visão, mas também – e principalmente – o avanço em relação à sua implementação. Isso, aliás, ampliou a trajetória e exige ainda mais esforços para que efetivamente sejam alcançados os direitos para todos e todas que vivem em nosso país e no mundo.

Não existe legitimidade em reivindicações de nenhuma ideologia que não aceite ou incorpore, a prática dos Direitos Humanos, entretanto, observa-se que mesmo depois de inúmeros encontros, tratados, congressos e declarações todos sob o consenso das comunidades internacionais, os direitos declarados não são respeitados na sua integra. E, nesse contexto, Vaz (1993, p. 86), afirma que:

O paradoxo da contemporaneidade é o paradoxo de uma sociedade obsessivamente preocupada em definir e proclamar uma lista crescente de direitos humanos, e impotente para fazer descer do plano de um formalismo abstrato e

inoperante esses direitos e levá-los a uma efetivação concreta nas instituições e nas práticas sociais.

No Brasil, esse suporte teve início na década de 60, dentro de um contexto político sombrio de perseguição, tortura e morte. Muitos parceiros de Misereor que viveram e sobreviveram a essa fase da história brasileira não deixaram se intimidar lutaram por liberdade, justiça e ajudaram a construir um Brasil novo, mais justo e democrático. Atualmente, de um total de duzentas e oitenta e sete entidades apoiadas por Misereor no Brasil, pelo menos cento e quarenta se dedicam diretamente a assuntos ligados aos direitos humanos (MOSER; RECH, 2003).

Ainda considerando o território brasileiro, os Direitos Humanos, ao nível internacional, não implica somente no engajamento deste, ao processo das normas que estão vinculadas ao Direito Internacional. Isso faz com que o país assuma, na busca da integração de tais regras, a ordem jurídica, o compromisso em adotar uma política que seja avessa aos Estados, onde os Direitos Humanos não sejam respeitados.

Assim, a militância pelos Direitos Humanos é aquela capaz de reconhecer em todas as pessoas os valores da dignidade e nesta simples exigência há uma enorme complexidade. Para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) (1978, p. 11), Direitos Humanos, refere-se:

A proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado ou regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Atualmente, entende-se que o paradigma clássico das Ciências Sociais, baseado nas sociedades nacionais, está sendo substituído por outro, o da sociedade global, levando à reformulação dos conceitos clássicos de soberania e de hegemonia, ainda firmemente arraigados na doutrina política e jurídica das nações, na busca de desenvolver a personalidade humana e abrir novos horizontes.

Diante desse cenário, encontra-se a globalização ou internacionalização dos direitos humanos que é uma das mais importantes questões da atualidade. No entanto, o grande problema deste tema é que ele versa sobre a essência da relação política; isto é, Poder e pessoa, isto é, quanto mais direitos do homem menos Poder e vice-versa.

É bem verdade que os ideais de universalidade dos direitos humanos defendidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde sua criação, manifestados com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948, estão adquirindo uma maior consistência, a despeito da evidente constatação de desrespeitos em vários pontos do mundo.

As mais importantes convenções são as relativas aos direitos civis e políticos (1966), aos direitos econômicos, sociais e culturais (1966), as convenções contra a discriminação, às quais é preciso acrescentar as adotadas por organizações regionais (Convenção Européia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, Convenção Americana relativa aos Direitos Humanos, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos) (MBAYA, 1995).

Por isso, se violações contínuas existem, o problema não está na inexistência de convenções, mas na necessidade de se dar contornos mais precisos aos direitos e obrigações, além de fazer funcionar mecanismos internacionais suficientemente seguros para vigiar sua aplicação e reagir contra violações. Tais mecanismos ajudariam a dar consistência cada vez mais específica e pormenorizada aos direitos gerais e vagos contidos na Declaração Universal.

3 O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA

Existem muitos instrumentos normativos internacionais que tratam das questões relacionadas aos direitos humanos, que ocorreu a partir da segunda metade do século XX, juntamente com a intensificação das reflexões sobre as condições de vida dos seres humanos em todo o mundo, revelam que o desafio atual em relação

aos direitos humanos não reside tanto em sua fundamentação, mas, sim, em sua proteção (BOBBIO, 2002).

Contudo, entende-se que, em termos diplomáticos, o primeiro passo, para se enfrentar esse desafio e oferecer as bases necessárias à efetivação dessa estrutura normativa de proteção, imperioso se faz conhecer e compreender os contornos do que configura a proteção internacional dos direitos humanos.

Entendemos que isso não ocorre apenas porque a globalização está relacionada com a intensa circulação de bens, capitais, informações e de tecnologia através das fronteiras nacionais, com a conseqüente criação de um mercado mundial, mas também em função da universalização dos padrões culturais e da necessidade de equacionamento comum de problemas que afetam a totalidade do planeta, como o combate a degradação do meio ambiente, a proteção dos direitos humanos, o desarmamento nuclear, o crescimento populacional, entre outros aspectos.

2.1 BREVE ENTENDIMENTO DA CONVENÇÃO AMERICANA

Observamos claramente que a proteção dos direitos humanos iniciada no imediato Pós-Segunda Guerra obteve sucesso, quer pelas experiências ministradas no tocante às violações contra os direitos fundamentais acarretadas pelas práticas do Nazifacismo, a partir da semelhança de valores culturais e econômicos existentes no plano interno dos Estados-membros (VALENTI; MANDELLI Jr.,).

Com a sistematização regional dos direitos humanos na Europa, através da celebração da Convenção Européia de Direitos Humanos (1953), foi adotada também na América esta tendência, da qual esta foi aprovada em 22 de novembro de 1969, sendo denominada de a Convenção Americana de Direitos Humanos.

De Acordo com Moraes (1997, p. 39):

A Convenção – O Pacto de San José da Costa Rica – tem como propósito a consolidação no Continente Americano da

aplicação de um regime de liberdades pessoais e justiça social, a ser alcançado com reafirmação nas instituições democráticas dos direitos humanos fundamentais.

Fica a observância de que não difere muito a Convenção Americana de sua congênere Européia, sendo um dos instrumentos internacionais de direitos humanos mais extensos da atualidade, contém 82 (oitenta e dois) artigos relacionados aos direitos inerentes ao homem, com enfoque especial às garantias judiciais.

Os princípios que servem de base para o Pacto de San José da Costa Rica foram consagrados inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, obedecendo uma tendência de integração entre o sistema regional e o sistema universal de proteção destes direitos (RÁO, 1997), conforme várias disposições contidas na Convenção que fazem referência a outras convenções internacionais (arts. 22, 26, 27 e 29).

Há de se salientar que universais podem e devem ser os princípios gerais, éticos e jurídicos; podem e deveram ser como decorrência imediata destes princípios, os direitos e deveres fundamentais do homem, inerentes à sua personalidade, à sua dignidade, como diretrizes da atividade humana na comunhão social e dos Estados na comunhão universal. Não o são, nem podem ser as normas positivas, que se caracterizam como regras de alcance particular, variáveis por natureza, porque de fatos variáveis e próprios a cada povo resultam (RÁO, 1997), daí a importância da proteção à pessoa humana.

2.2 COMPREENDENDO A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA

Considerando o Pacto de San José da Costa Rica, os principais direitos e liberdades estabelecidos na Convenção são: Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º); Direito à vida (art. 4º); Direito à integridade física, psíquica e moral (art 5º); Direito à liberdade pessoal (art 7º); Garantias judiciais (art. 8º); Direito à Indenização por erro judiciário (art. 10); Direito à honra e à dignidade (art. 11); Direito à liberdade de consciência e de religião (art. 12); Direito à liberdade de pensamento e expressão (art. 13); Direito de retificação ou resposta (art. 14);

Direito de reunião (art. 15) e liberdade de associação (art. 16); Proteção à família (art.17); Direito ao nome (art. 18) e à nacionalidade (art. 20); Direito à propriedade privada (art. 21); Direito de circulação e de residência (art. 22); Direitos políticos (art. 23); Direito a igualdade perante a lei (arts. 24 e 26); Direito de proteção judicial (art. 25); Direitos econômicos, sociais e culturais (art. 27).

Cada Estado-parte deverá em virtude da Carta da OEA apresentar observações ao desenvolvimento futuro neste sentido; e, dessa forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos se caracteriza por ser um sistema regional possuindo convivência harmônica com o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, não sendo incompatível, mas sim complementar, devendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento global, proclamado pela ONU, possuir um parâmetro normativo mínimo, enquanto o instrumento regional tem a obrigação de aperfeiçoá-lo, de acordo com as diferenças peculiares de cada região.

Assesvera Mbaya (1995) que os direitos humanos correspondem a certo estado da sociedade. Antes de serem inscritos numa constituição ou num texto jurídico, anunciam-se sob a forma de movimentos sociais, de tensões históricas, de tendência insensível das mentalidades evoluindo para outra maneira de sentir e pensar.

Vários são os questionamentos feitos por Mbaya (1995), quando diz que a percepção dos direitos humanos para a proteção da pessoa humana está condicionada, no espaço e no tempo, por múltiplos fatores de ordem histórica, política, econômica, social e cultural. Portanto, seu conteúdo real será definido de modo diverso e suas modalidades de realização variarão.

Em vista de tal diversidade, Mbaya (1995) em face do reflexo da própria diversidade das sociedades e das concepções do homem, uma pergunta essencial se faz: há uma concepção universal dos direitos humanos? Mais precisamente, tais direitos, cuja universalidade somos levados a admitir de chofre, referindo-nos a muitas declarações, pactos, cartas e convenções, não seriam produto de condições históricas, especificamente ocidentais?

Obviamente, o problema das relações entre a comunidade e o indivíduo existe para todos os países, quer sejam desenvolvidos ou não. É evidente que o desenvolvimento permite o exercício mais completo dos direitos humanos. O direito dos povos ao desenvolvimento é fundamental. Baseia-se em solidariedade expressa no conceito de comunidade internacional.

2.3 O DIREITO INTERNACIONAL E OS DIREITOS E GARANTIAS PENAIS

Durante toda a história da humanidade, tem sido possível se cometer crimes atrozes que permanecem impunes, o que tem, de certa forma, dado “carta branca” aos criminosos para cometerem delitos. Está claro, portanto, que o sistema de repressão baseado apenas no Direito Internacional apresenta graves deficiências, especialmente por não garantir o julgamento de indivíduos. Sentia-se, portanto, a necessidade de adotar novas normas e criar novas instituições capazes de garantir punições efetivas para os crimes internacionais, introduzindo, sobretudo, o indivíduo nas questões penais internacionais.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é a tentativa da comunidade internacional de julgar e punir pessoas que cometam crimes contra a humanidade, cujo objeto consiste em evitar a impunidade, lembrando-se sempre das lições do passado. Saliente-se que o impacto potencial desse tribunal é enorme, significando, inclusive, um mecanismo extremamente poderoso de contenção de novos genocídios, crimes contra a humanidade e sérios crimes de guerra que têm atormentado a humanidade durante o curso do século 21.

Visando a garantia dos direitos humanos, no âmbito penal, entendemos que o TPI não é apenas uma oportunidade para compensar as vítimas e sobreviventes de crimes bárbaros, mas também, um meio potencial para poupar vítimas dos horrores de tais atrocidades, no futuro, de forma efetiva este Tribunal tem por finalidade precípua a ampliação e melhoria do sistema do Direito Internacional, levando os sistemas nacionais a investigar e julgar os mais cruéis crimes contra a espécie humana, tendo em vista, sobretudo, de promover a garantia que, em caso de falha

dos sistemas nacionais, tais crimes não ficarão impunes; isto é, opera para garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade.

A representação do TPI é em face aos milhões de inocentes que perderam a vida, vítimas de algumas das mais atrozes violações aos direitos humanos em séculos passados. Já que possui resguardos legais, inclusive no que se refere ao princípio da complementaridade, e conta com o respaldo das ações das Nações Unidas, de distintos governos e de organizações da sociedade civil de todas as regiões do mundo, o TPI será, certamente, uma ferramenta efetiva para acabar com a impunidade no século 21.

Poderá garantir que os Estados respondam por seus atos, ressaltando o conceito de “responsabilidade”, por meio da qual devem assegurar a seus cidadãos condições que não os obriguem a fugir em consequência do medo ou da miséria. Tal responsabilidade deve ser entendida em seu sentido amplo, estendendo-se a todas as demais pessoas que participam nos assuntos nacionais e internacionais, tais como grupos rebeldes, dirigentes de partidos políticos, senhores da guerra e facções militares, entre outros.

Considerando a garantia aos direitos humanos, o TPI é uma instituição permanente com jurisdição penal complementar sobre as pessoas responsáveis pelo cometimento de crimes graves com alcance internacional. Foi instaurado com o fim de garantir os direitos humanos, na medida em que pune os indivíduos que praticam crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, que violam os direitos fundamentais do ser humano, como a vida e a liberdade, de maneira que atuará quando os Estados não puderem ou não quiserem fazê-lo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, entende-se que os direitos humanos situam-se num combate de idéias, constituindo o florão de uma vigilância do espírito face às pressões dos poderes estabelecidos, dos hábitos mentais, dos modos de governo

herdeiros de ordens mais antigas. Como o espírito, a idéia é dinâmica; ela atravessa o tecido da história para inventar algo novo; ela perturba.

Não se trata de um simples reflexo de certo estado de coisas. Igualmente, a Declaração dos direitos do homem é esse movimento do espírito ao mesmo tempo em que responde à necessidade elementar de proteção, no plano físico e moral, contra os abusos de poder e as desigualdades das relações de força. E, nesse cenário, os direitos humanos situam-se no plano das idéias, da ideologia, mas esta não é o que pensamos habitualmente, quando a colocamos sistematicamente em oposição à ciência.

As considerações sobre a universalidade na teoria dos direitos humanos têm uma longa tradição na filosofia moderna do direito natural e na teoria positivista do direito imperativo, mas também na atual jurisprudência que tende a incluir as instituições dos direitos humanos no sistema das noções de direito e sua aplicação na prática. A adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem pelas Nações Unidas representa o primeiro esforço desenvolvido para encorajar e apoiar uma codificação internacional do conceito que os coloca como direitos universais.

Controvérsias que são apresentadas cada vez mais de modos diversificados, em virtude das modificações presentes na sociedade internacional globalizada e organizada não mais somente em Estados isoladamente; mas agora também em organismos regionais como a União Européia e o Mercosul, que poderão ou não abdicar de uma parcela de sua soberania a fim de gerar a qualidade de supranacionalidade e de jurisdição obrigatória, devendo assim, pela sua aceitação, acatar as decisões que esse organismo hierarquicamente superior lhe aprovar, mesmo que lhe sejam contrárias; de maneira similar a que o cidadão deve acatar quando na sucumbência em jurisdição interna.

No que tange a soberania e a interferência nos governos nacionais, concomitantemente a essas entidades intergovernamentais surgem conglomerados econômicos designados como empresas transnacionais, com patrimônio e poder de barganha inacreditável a poucos anos atrás, de modo a mesmo sem possuir as características personalíssimas dos sujeitos do Direito Internacional Público acabam

interferindo diretamente nas relações internacionais pelo seu enorme potencial econômico, de geração de emprego e renda.

Quanto aos meios de resolução das controvérsias internacionais, os organismos intergovernamentais, por meio de tratados multilaterais e de novos meios, como a diplomacia multilateral e a diplomacia parlamentar, buscam através de um ideal de cooperação entre as nações criar meios para que todos os conflitos sejam resolvidos de maneira pacífica.

São mantidos no rol do Direito Internacional Público os eficientes e tradicionais meios de solução pacífica de controvérsias, como as Negociações Diplomáticas, a mediação, a conciliação e a arbitragem; acrescentados os meios políticos oriundos dos órgãos regionais, e os meios jurisdicionais, ou tribunais internacionais.

E, dessa forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos constitui importante documento, no sistema regional americano, de proteção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, conquistados no decorrer da história, buscando internacionalizar estes direitos, comprometendo os Estados-membros tanto internamente com a sua população, como no âmbito externo, assumindo responsabilidades frente aos demais Estados.

A Convenção, ainda, estabelece órgãos de fiscalização e implementação dos direitos que enumera, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana, com suas funções consultiva e contenciosa, constitui importante órgão na defesa dos direitos enumerados pela Convenção. Em virtude desta característica, necessário torna-se o reconhecimento da jurisdição deste órgão pelos Estados-membros que compõe a Organização dos Estados Americanos, e sem embargos ao estudo acadêmico, com a máxima venia, por via oblíqua, se faz necessário ao nosso Estado Pátrio a implementação de políticas públicas e externas no sentido de deixar patentado a vocação natural e de vanguarda que temos em relação à proteção dos direitos da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito internacional e direito interno: sua integração na proteção dos direitos humanos. In: São Paulo (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalhos de Direitos Humanos. **Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.

FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo. Zepka. Controvérsias Internacionais: Soluções Pacíficas e Coercitivas. 2009. **Revista Âmbito Jurídico.com**. Disponível site: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550>. Acesso em 23 jan. 2013.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 3a ed. Madrid: tecnos, 1990.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. Dossiê de Direitos Humanos. **Revista Estudos Avançados**, USP. II, 30-mai.-ago./1997, p. 20.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos na ordem jurídica interna**. Belo Horizonte: Interlivros de Minas Gerais, 1992.

MARRUL, Indira. Tribunal Penal Internacional. 2010. **Revista mundo e missão**. Disponível Site: <<http://www.pime.org.br/mundoemissao/globalizaopenal.htm>>. Acesso em 23 jan. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1997.

MOSER, Cláudio e RECH, Daniel. **Direitos Humanos no Brasil**: diagnóstico e perspectivas. 1 ed. V.1. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad. 1996.

PIRES, Luciana de Paula. A constitucionalidade da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. **Rev Eletrônica Âmbito Jurídico.com**. Disponível Site <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10673>. Acesso em 23 jan. 2013.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

UNESCO. **Les dimensions internationales des droits de l' homme**. 1978.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de Filosofia: ética e cultura**. São Paulo Loyola, 1993.